

protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

O citado decreto-lei consagra, entre outras, a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade e respectivas alterações.

Foi entretanto aprovada a Directiva n.º 2008/64/CE, da Comissão, de 27 de Junho, que altera os anexos I a IV da referida Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio.

As alterações introduzidas pela Directiva n.º 2008/64/CE, da Comissão, de 27 de Junho, surgem na sequência das informações fornecidas à Comissão Europeia por diversos Estados membros, no que diz respeito à avaliação do risco apresentado por alguns organismos prejudiciais, bem como do resultado de certos programas de prospecção levados a efeito nas zonas protegidas, pelo que, em consequência, importa proceder à sua transposição introduzindo alterações aos anexos I, II, III e IV do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Foi, também, aprovado o Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos. Este regulamento vem substituir, consolidando e revogando a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, e suas alterações, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, determinando que o reconhecimento e alteração destas zonas protegidas se passa a efectuar por regulamento de forma a garantir que este regime específico goza de uma aplicação atempada e simultânea pelos Estados membros.

Tendo em consideração que a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, e suas alterações, se encontra transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, importa, igualmente, proceder a algumas alterações a este decreto-lei, nomeadamente à revogação do seu anexo VI, adaptando-o, em conformidade, ao disposto no Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo. Pronunciaram-se, a título facultativo, a União Geral de Consumidores e a FENACOOOP.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/64/CE, da Comissão, de 27 de Junho, que altera os anexos I a IV da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade.

2 — O presente decreto-lei procede, igualmente, à adaptação da legislação nacional ao disposto no Regulamento

#### Decreto-Lei n.º 4/2009

de 5 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de

(CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, e 16/2008, de 24 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 — As zonas da Comunidade reconhecidas como zonas protegidas em relação aos organismos prejudiciais indicados para cada uma delas são as constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

2 — No âmbito do reconhecimento das zonas protegidas situadas no País, são efectuados, a nível oficial, programas de prospecção destinados a confirmar que o ou os organismos prejudiciais constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho, e com elas relacionados, não são endémicos nem se encontram aí estabelecidos.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro

Os anexos I, II, III e IV do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, e 16/2008, de 24 de Janeiro, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma remissiva

Todas as referências à Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, e suas alterações, constantes do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, e 16/2008, de 24 de Janeiro, consideram-se feitas para o Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o anexo VI do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, e 16/2008, de 24 de Janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Novembro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Gonçalo André

Castilho dos Santos — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 19 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

Parte A

[...]

Secção I

[...]

.....

Secção II

[...]

a) [...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — (Revogado.)
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 6.1 — .....
- 6.2 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 8.1 — .....
- 9 — .....

b) [...]

.....

c) [...]

.....

d) [...]

.....

Parte B

[...]

.....

ANEXO II

Parte A

[...]

Secção I

[...]

.....

Secção II

[...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
	a) [...]
1 — .....	.....
2 — .....	.....
3 — .....	.....
4 — .....	.....
5 — .....	.....
6 — .....	.....
6.1 — .....	.....
6.2 — <i>Helicoverpa armigera</i> (Hübner) .....	Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des. Moul., <i>Dianthus</i> , L., <i>Pelargonium</i> l'Hérit e da família <i>Solanaceae</i> , destinados à plantação, excepto sementes.
7 — .....	.....
8 — .....	.....
9 — .....	.....
.....	b) [...]
.....	c) [...]
1 — .....	.....
2 — (Revogado.) .....	.....
3 — .....	.....
4 — .....	.....
5 — .....	.....
6 — .....	.....
7 — .....	.....
8 — .....	.....
9 — .....	.....
10 — .....	.....
11 — .....	.....
12 — .....	.....
.....	d) [...]
.....	.....

Parte B

[...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
	a) [...]	
1 — .....	.....	.....
2 — .....	.....	.....
3 — .....	.....	.....
4 — .....	.....	.....
5 — .....	.....	.....
6 — .....	.....	.....
7 — .....	.....	.....
8 — .....	.....	.....
9 — .....	.....	.....
10 — (Revogado.) .....	.....	.....

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
		<i>b) [...]</i>
1 — .....	.....	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d’Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d’Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A 4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl’áčany (condado de Levice), Vel’ké Ripňany (condado de Topol’čany), Málíneck (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätušé e Zátín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas do Canal).
2 — .....	.....	
		<i>c) [...]</i>
		<i>d) [...]</i>
1 — .....	.....	EL, F (Córsega), M, P (excepto Madeira).
2 — .....	.....	

## ANEXO III

## Parte A

[...]

## Parte B

[...]

Descrição	Zonas protegidas
1 — .....	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d’Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d’Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A 4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl’áčany (condado de Levice), Vel’ké Ripňany (condado de Topol’čany), Málíneck (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätušé e Zátín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas do Canal).
2 — .....	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d’Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d’Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A 4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl’áčany (condado de Levice), Vel’ké Ripňany (condado de Topol’čany), Málíneck (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätušé e Zátín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas do Canal).

ANEXO IV

Parte A

[...]

Secção I

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
1.1 — .....	.....
1.2 — .....	.....
1.3 — .....	.....
1.4 — .....	.....
1.5 — .....	.....
1.6 — .....	.....
1.7 — .....	.....
2 — .....	.....
2.1 — .....	.....
2.2 — .....	.....
3 — .....	.....
4 — .....	.....
5 — .....	.....
6 — .....	.....
7.1 — .....	.....
7.2 — .....	.....
7.3 — .....	.....
8.1 — .....	.....
8.2 — .....	.....
9 — .....	.....
10 — .....	.....
11.01 — .....	.....
11.1 — .....	.....
11.2 — .....	.....
11.3 — .....	.....
12 — .....	.....
13.1 — .....	.....
13.2 — .....	.....
14 — .....	.....
15 — .....	.....
16 — .....	.....
16.1 — .....	.....
16.2 — .....	.....
16.3 — .....	.....
16.4 — .....	.....
16.5 — .....	.....
17 — .....	.....
18 — .....	.....
19.1 — .....	.....
19.2 — .....	.....
20 — .....	.....
21.1 — .....	.....
21.2 — .....	.....
21.3 — .....	.....
22.1 — .....	.....
22.2 — .....	.....
23.1 — .....	.....
23.2 — .....	.....
24 — .....	.....
25.1 — .....	.....
25.2 — .....	.....
25.3 — .....	.....
25.4 — .....	.....
25.5 — .....	.....
25.6 — .....	.....
25.7 — .....	.....
25.8 — .....	.....
26 — .....	.....
27.1 — .....	Constatação oficial de que: a) Não se observaram sinais da presença de <i>Helicoverpa armigera</i> (Hübner) ou <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou b) .....
27.2 — .....	.....

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
28 — .....	.....
29 — .....	.....
30 — .....	.....
31 — .....	.....
32.1 — .....	.....
32.2 — .....	.....
32.3 — .....	.....
33 — .....	.....
34 — .....	.....
35.1 — .....	.....
35.2 — .....	.....
36.1 — .....	.....
36.2 — .....	.....
37 — .....	.....
38.1 — .....	.....
38.2 — .....	.....
39 — .....	.....
40 — .....	.....
41 — .....	.....
42 — .....	.....
43 — .....	.....
44 — .....	.....
45 — .....	.....
45.1 — .....	.....
45.2 — .....	.....
45.3 — .....	.....
46 — .....	.....
47 — .....	.....
48 — .....	.....
49.1 — .....	.....
49.2 — .....	.....
50 — .....	.....
51 — .....	.....
52 — .....	.....
53 — .....	.....
54 — .....	.....

Secção II

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
1 — .....	.....
2 — .....	.....
3 — .....	.....
4 — .....	.....
5 — .....	.....
6 — .....	.....
7 — .....	.....
8 — .....	.....
9 — .....	.....
10 — .....	.....
11 — .....	.....
12 — .....	.....
13 — .....	.....
14 — .....	.....
15 — .....	.....
16 — .....	.....
17 — .....	.....
18.1 — .....	.....
18.2 — .....	.....
18.3 — .....	.....
18.4 — .....	.....
18.5 — .....	.....
18.6 — .....	.....
18.7 — .....	.....
19 — .....	.....
20 — .....	.....
	Constatação oficial de que:
	a) Não se observaram sinais da presença de <i>Heliothis armigera</i> Hübner ou <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou
	b) .....

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
21.1 —	
21.2 —	
22 —	
23 —	
24 —	
25 —	
26 —	
26.1 —	
27 —	
28.1 —	
28.2 —	
29 —	
30.1 —	

**Parte B**

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
1 —		
2 —		
3 —		
4 —		
5 —		
6 —		
6.1 —		
6.2 —		
6.3 —		
7 —		
8 —		
9 —		
10 —		
11 —		
12 —		
13 —		
14.1 —		
14.2 —		
14.3 —		
1.4.4 —		
14.5 —		
14.6 —		
14.7 —		
14.8 —		
14.9 —		
15 —		
16 —		
17 — (Suprimido.)		
18 —		
19 —		
20.1 —		
20.2 —		
21 —	Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9, 9.1 e 18, do anexo III e da parte B, n.º 1, do anexo III, constatação oficial de que:	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Umbria; Valle d’Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d’Adige, Vescovana, S. Urbano,
	a) .....	
	b) .....	
	c) Os vegetais são originários de um dos seguintes cantões da Suíça: Fribourg, Vaud e Valais;	
	d) .....	
	e) .....	

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
21.1 — 21.2 — 21.3 —	Existência de documentos comprovativos de que as colmeias: a) ..... b) Os vegetais são originários de um dos seguintes cantões da Suíça: Fribourg, Vaud e Valais; c) ..... d) .....	Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A 4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málíneck (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svātuše e Zatin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas do Canal).
22 — 23 — 24 — 24.1 — 24.2 — 24.3 — 25 — 26 — 27.1 — 27.2 — 28 — 28.1 — 29 — 30 — 31 — 32 —	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Ves-covana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málíneck (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svātuše e Zatin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas do Canal).	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Ves-covana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málíneck (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svātuše e Zatin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas do Canal).
		EL, F (Córsega), M, P (excepto Madeira).

..... »